

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - *PREGÃO ELETRÔNICO FMSC Nº 018/2022*

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão para atender as demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Idoso de Canoas, conforme as especificações deste Edital e seus anexos..

RECURSO DE CONTRA-RAZÕES

A empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ. 01.402.427/0001-89, estabelecida à rua pelotas nº207 - Porto Alegre/RS, já habilitada no presente certame, vem respeitosamente apresentar à essa comissão de licitações, o seu recurso de contra-razões, em resposta ao recurso impetrado pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, com os fatos que demonstram que a mesma cumpriu todos as condições do edital em epígrafe e a Lei nº8666/93 e solicitando desde já a sua permanência como empresa habilitada nesse certame.

Dos fatos

Entendemos que o recurso interposto pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI está questionando a decisão do pregoeiro e, principalmente quanto à sua capacidade de avaliação, pois os mesmos além de já terem julgado as propostas ainda justificaram os motivos de sua decisão, que não contraria em momento algum as exigências editalícias.

A empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI afirma que a impressora marca CANON MAXIFY GX6010 apresentada pela a

empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI não atende ao solicitado no edital pelos seguintes motivos:

2.5 Observe Sra. Pregoeira que o equipamento CANON GX6010 entrega no máximo uma velocidade de 25 páginas por minuto em COLOR, não atendendo a velocidade mínima de 34 páginas por minuto solicitadas no item 5.3.2.

Vejam qual é o critério solicitado no item 5.3.2 do presente edital:

5.3.2. Velocidade em papel padrão A4 mínima de 34 ppm;

A velocidade mínima exigida solicitada é de 34ppm para impressões em papel padrão A4, e a velocidade da impressora o qual foi ofertamos é de 45ppm, portanto muito superior ao solicitado no item 5.3.2. sendo independente de cores e sim do formato do papel, portanto esse é o critério.

Assim, verificamos que o critério estabelecido refere-se à **“VELOCIDADE MÍNIMA DE 34PPM PARA IMPRESSÃO EM PAPEL PADRÃO A4”** e não faz menção à cores.

O presente edital através do ITEM 5.3.2 esclarece qual a velocidade de impressão mínima em papel padrão A4, e não disserta sobre cores. Assim, não especifica para qual tipo de cor é determinada velocidade, inclusive esse equipamento opera com mais de um tipo de papel além do A4.

Ainda, ressaltamos que caso houvesse alguma divergência a respeito do edital ou do objeto licitado, a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI deveria ter impugnado o edital em tempo hábil conforme o item **11.2.1.** e artigo 41 da lei 8666/93 abaixo:

11.2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio do sistema, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei,

devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Salientamos que já houve um julgamento e a intenção desse recurso é contrária aos princípios básicos da lei 8666/93, cuja intenção é **buscar a proposta mais vantajosa para a administração e ampliar a competição** evitando frustrar o seu caráter competitivo, e o retardamento do processo licitatório.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Assim, a interpretação a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. Entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Sobre a motivação do recurso interposto pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

Isto posto, requer a Recorrente o recebimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida hábeis e suficientes ao fim colimado e em apreço ao princípio da razoabilidade, e o indeferimento do recurso impetrado pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pelos motivos expostos anteriormente, com a conseqüente habilitação e prosseguimento da licitante no pregão.

Nestes termos.

Pede deferimento

Porto Alegre, 01 de novembro de 2022.

Aalfax Telecomunicações Ltda.
Cnpj.01.402.427/0001-89
Vicente José de Souza Junior
Cpf.786.324.630-04
Diretor-sócio